



Afonso Cláudio, 29 de novembro de 2024.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Referência:

Processo nº 670/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 35/2024

Autoria: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Ementa: PROJETO DE LEI - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2025

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer emitido

Descrição:

PARECER

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO PARA O
EXERCÍCIO DE 2025.**

Foi apresentado para análise do Setor Jurídico desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa fixar a despesa pra o exercício de 2025 para o município de Afonso Cláudio/ES.

No que se refere a matéria em questão, vejamos o que a Legislação Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 102- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]





III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 6º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento dos órgãos da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 7º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

[...]

§ 9º- A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Após uma análise percuente do projeto em questão, percebemos que mesmo segue as exigências da legislação pertinente, encontrando-se, portanto, devidamente amparado no aspecto legal e principalmente no aspecto constitucional, estando regular também no





aspecto orçamentário-financeiro, conforme parecer técnico emitido pela contadoria desta Casa de Leis, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, vejamos:

Art. 20 – Caba a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual**, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública;

[...]

Insta salientar ainda que o “quorum” para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Próxima Fase: Elaborar Parecer na CCJR

Larissa Freitas Ladeia Caliman
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003500380036003A005400

Assinado eletronicamente por **Larissa Freitas Ladeia Caliman** em 29/11/2024 08:29

Checksum: **68A3DBF36B28AE8DE7B9A1898C1C0460754528DC552388BA7E475E5E15823689**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003500380036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.